

RELATÓRIO TÉCNICO – DEFESA

PROCESSO Nº : 19.054-3/2010
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO nº 004/2009
GESTOR : JOSÉ CARLOS DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
TÉCNICA : CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS

Senhor Secretário:

Vêm-nos o presente feito, em face da defesa constante nos autos às fls. 114 a 139-TCE/MT, prestadas pelo Prefeito Municipal de Nobres/MT, **Sr. José Carlos da Silva**, por força do ofício GAB.AS.TCE nº 1.900, de 08/12/2010, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos quando do Relatório Técnico Preliminar, constante das fls. 84 a 93-TCE/MT.

Da tempestividade da resposta

Ofício	Fls.	Data	Juntada do AR	PRAZOS
Aviso de Recebimento - AR	97	10/11/10	12/11/10	15 dias
Aviso de Recebimento – AR	100	16/12/10	10/01/11	15 dias
Aviso de Recebimento – AR	107	02/02/11	07/02/11	15 dias
Resposta/Defesa Protocolo nº 5.813-0/2011	114	26/03/11		tempestiva

Conforme quadro acima, informamos que a Resposta/Defesa, encontra-se intempestiva.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

1. Ausência de publicação do Edital na Imprensa Oficial.

RESPOSTA DO GESTOR: Apontamento idêntico a este foi sanado pelo Conselheiro Relator deste processo no julgamento da Representação nº 3.700-1/2010, assim colacionou o voto proferido.

ANÁLISE DA DEFESA: Analisando o referido voto, verificamos que há um equívoco do gestor municipal quanto a resposta/defesa deste quesito porque a Representação de Natureza Interna foi para cobrar o envio dos documentos referentes ao Processo Seletivo Simplificado nº 004/2009 e o nosso questionamento é sobre a ausência de publicação do Edital na imprensa oficial, o qual não foi constatada nos autos. Considerando que a publicação feita somente via mural não é suficiente para dar azo ao princípio da publicidade. Para melhor análise do tema, indispensável destacar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, que entende que a “publicidade é a **divulgação oficial** do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos”.¹⁰ (MEIRELLES, 2003, p.92) No mesmo sentido, o ensinamento de Cármen Lúcia Antunes Rocha, versa acerca da finalidade da publicação, qual seja, divulgar “pela forma escrita e nos meios oficialmente determinados”¹¹ (ROCHA, 1994, p. 246). Nesses termos, a ideia que subjaz à colocação da ministra é a necessidade de obediência a requisitos formais para assegurar a completa abrangência do princípio, o que leva à ideia de que o ato seja publicado de modo indubitoso, ficando disponível para que chegue ao conhecimento do particular. Com essas considerações, salutares são as colocações de Diógenes Gasparini, in verbis:

*“A publicação legal para sua plena realização é a do jornal oficial de divulgação ou imprensa oficial, não sendo assim considerada a simples notícia veiculada pela mídia, mesmo que ocorra em programa radiofônico ou televisivo destinado a noticiar os atos oficiais da administração pública, conforme já decidiu o STF ao julgar o RE 71.652 (RDA 111: 145). “(...)A regra é a **publicidade dos atos, contratos e outros instrumentos jurídicos da responsabilidade da***

administração pública no diário oficial (...)”. **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

2. Ausência de Justificativa para a realização do certame.

RESPOSTA DO GESTOR: Ora, a justificativa do certame seletivo estava na necessidade do município de contratar pessoal técnico específico, é o objeto do edital, a seleção de 21 (vinte e um) profissionais das diversas áreas de nível superior, no intuito de compor o quadro funcional da administração pública municipal, e atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e fundamentalmente, com **vistas a afastar qualquer probabilidade de escolha parcial ou mesmo tendencioso dos futuros agente público.** A justificativa do certame é a contratação de pessoal necessário para a manutenção dos serviços públicos indispensáveis ao bem estar da população nobrense, está intrínseca ao objeto do concurso.

ANÁLISE DA DEFESA: Conforme apontado no item 2. DA JUSTIFICATIVA à fl. 85-TCE/MT do Relatório Técnico objeto da presente defesa, o documento não foi apresentado nos autos, violando assim, o Princípio da Legalidade, o qual vincula a ação do administrador a praticar somente atos que a lei permite, pois agora na defesa versar sobre contratar pessoal em caráter temporário sob o argumento que “*a contratação de pessoal necessário para a manutenção dos serviços públicos indispensáveis ao bem estar da população nobrense, está intrínseca ao objeto do concurso*”, é totalmente ilegal, uma vez que esta necessidade é inequivocamente uma necessidade permanente da administração, estando assim **descaracterizada as hipóteses legais para contratação temporária** e a utilização do Processo Seletivo Simplificado como instrumento de seleção. Este fato invalida de forma absoluta a pretensa argumentação apresentada à fl. 120-TCE/MT. Diante do exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

3. A Comissão designada por meio da Portaria nº 168, de 14/04/2009, constantes nos autos, está ilegível e ainda não há informação quanto ao cargo e matrícula dos servidores relacionados na citada Portaria.

RESPOSTA DO GESTOR: Segue anexa cópia da referida portaria

ANÁLISE DA DEFESA: Encontra-se juntado à fl. 128-TCE/MT o mesmo documento juntado às fls. 19 e 20-TCE/MT dos autos sem publicação. Como não consta nos autos e não foi encaminhado na defesa o comprovante de publicação do ato administrativo que designa a comissão na Imprensa Oficial, em desacordo à determinação taxativa estabelecida no item 3.1.7 do capítulo IV do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão, instituído pela Resolução Normativa nº 01/2009, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

4. Não houve informação sobre a entidade executora do certame.

RESPOSTA DO GESTOR: Apontamento idêntico a este foi considerado sanado pela própria equipe técnica no Relatório Técnico de Defesa da Representação nº 37001/2010, a qual acatou as justificativas lá apresentada.

ANÁLISE DA DEFESA: A argumentação do gestor municipal não deve prosperar uma vez que esse saneamento foi para a REPRESENTACAO ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO NR 004/2009, isto é, uma comunicação de irregularidade recebida pelo Sistema Denúncia On-Line – Chamado nº 461/2009, apresentada pela Ouvidoria Geral do Tribunal de Contas/MT em desfavor da Prefeitura Municipal de Nobres/MT, consubstanciado da seguinte forma: “ *Este comunicado destaca a realização do processo seletivo simplificado nº 004/2009. A abertura das inscrições ocorreu nos dias 19 e 20 de*

*abril deste ano e a data da prova foi em 23/05/2009. Não houve a entrega de protocolo das inscrições tampouco do cartão de resposta e a Prefeitura Municipal manteve em posse todas as provas, publicando o resultado no dia 26/05/2009, onde constou apenas os aprovados e respectivas vagas. Tal resultado não foi divulgado no Diário Oficial, nem houve a contratação de empresa especializada em concurso para a realização e aplicação da prova. A maior parte dos aprovados já eram funcionários contratados que permaneceram no próprio cargo ”. E o questionamento é sobre **a análise do edital de abertura do Processo Seletivo, portanto**, ao não informar sobre se houve ou não entidade executora do certame, o Ente incorreu em grave infração ao dispositivo legal da transparência, pois a população tem o direito de saber as referidas informação. Então, **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE***

5. O prazo estabelecido para as inscrições foi de 01 dia , sendo, portanto, insuficiente.

RESPOSTA DO GESTOR: Excelentíssimo Conselheiro Relator e demais técnicos de controle externo, como o próprio nome já diz trata-se de Processo Seletivo **Simplificado**, eram poucas as vagas a serem preenchidas, e a necessidade do município era imediata, o procedimento tinha de ocorrer da maneira mais célere possível. O Prazo de 02 (dois) dias dado para realização das inscrições (19 e 20/05/2010) – pois se contam os dois dias, não se diminui um pelo outro), foi suficiente para atender a todos os interessados em concorrer às vagas, tanto que não houve reclamação quanto a interessado que não tenha conseguido efetuar sua inscrição. Ademais, o prazo de inscrição era de dois dias, mas o edital ficou fixado no mural da prefeitura, e disponibilizado no dite da mesma e da Câmara Municipal por vários dias, não havendo o suposto prejuízo ao amplo acesso dos candidatos interessados.

ANÁLISE DA DEFESA: A alegação do gestor é equivocada, tanto que no dia 24/02/2010 foi dada entrada neste Tribunal de Contas a **comunicação de irregularidade recebida pelo Sistema Denúncia On- Line – Chamado nº 461/2009** (após convertida em Representação de Natureza Interna – Processo nº 3.700-1/2010), apresentada pela Ouvidoria Geral do Tribunal de Contas/MT em desfavor da Prefeitura Municipal de Nobres/MT, consubstanciado da seguinte forma: “ *Este comunicado destaca a realização do processo seletivo simplificado nº 004/2009. **A abertura das inscrições ocorreu nos dias 19 e 20 de abril deste ano e a data da prova foi em 23/05/2009.*** Também deu entrada a Comunicação de Irregularidade – Chamado nº 471/2209, de 29/05/2009 - no Processo nº 3.695-1/2010 (Representação de Natureza Interna) em que o denunciante diz que o período para a inscrição foi de apenas 02 (dois) dias, sem permissão para a realização por meio de procuração e que acreditando na seriedade da seleção, deslocou-se mais de 300 (trezentos) km, com carro emprestado, gerando assim, uma despesa enorme, ao preencher a ficha de inscrição, não obteve o protocolo solicitado, pois foi informado que não havia protocolo e bastava comparecer no dia da prova, com os documentos pessoais.

Diante disso, não há o que se falar em suficiência de prazo para atender a todos os interessados em concorrer às vagas, tanto é verdade que houve reclamação dos interessados como comprova a denúncia protocolada neste Tribunal. Com todo o exposto, comprovamos que o prazo de **02 (dois) dias** é insuficiente em virtude de restringir e dificultar inscrição de pessoas que se encontrem distante da sede do município, pois não haveria tempo hábil para retornar ou para encaminhar uma procuração para inscrever-se, mesmo que fosse, por exemplo, por serviço SEDEX da Empresa de Correios e Telégrafo - ECT, pois o prazo de entrega de correspondência é superior ao prazo de inscrição. Considerando-se o princípio da razoabilidade, um prazo aceitável para possibilitar amplo acesso a todos candidatos interessados é de no mínimo 10 dias úteis. Ademais, o prazo de dois dias, conforme estabelecido, não traz benefício algum à administração pública. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

6. O Edital, não consta informação da taxa de inscrição.

ANÁLISE DA DEFESA: Quanto a este item não houve manifestação por parte do gestor municipal. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

7. No Edital não consta previsibilidade da isenção de taxa de inscrição.

ANÁLISE DA DEFESA: Também não houve manifestação por parte do gestor municipal. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

8. O Edital não consta o prazo de validade do certame

ANÁLISE DA DEFESA: Também não houve manifestação por parte do gestor municipal. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

9. O edital não previu a qual regime jurídico os candidatos habilitados e classificados no presente certame serão submetidos e nem a que Regime Previdenciário.

RESPOSTA DO GESTOR: A Lei Municipal nº 1.081/2008, em seu artigo 8º estabelece que aos servidores temporários aplica-se no que couberem as disposições da Lei Municipal nº 992/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e seu art. 13 determina que a despesa que aqueles aplica-se o regime geral de previdência social, sanando assim a irregularidade apontada.

ANÁLISE DA DEFESA: Quanto a este item o gestor alega que a legislação local dá suporte à prática do ato ao afirmar que “o regime jurídico estatutário para contratação é previsto na Lei Municipal nº 1.081/2008, em seu artigo 8º estabelece que aos servidores temporários aplica-se no que couberem as disposições da Lei Municipal nº 992/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e seu art. 13 determina que a despesa que aqueles aplica-se o regime geral de previdência

social. Acontece que essa tese de defesa encontra-se equivocada, tendo em vista que é o Edital deve traçar as normas de modo a realmente servir ao interesse público, deve ser específico e transparente. Ademais, quanto aos contratados serem submetidos ao **regime jurídico estatutário**, transcreveremos alguns conceitos sobre os três regimes jurídicos: 1) **servidores estatutários**, estão sujeitos ao regime estatutário e **ocupantes de cargos públicos**; 2) empregados públicos, são contratados sob o regime da legislação trabalhista e **ocupantes de emprego público**; e 3) **os servidores temporários**, são contratados para exercerem funções temporárias, mediante **regime jurídico especial** a ser disciplinado em lei de cada unidade da federação" (in "Direito Administrativo", 12ª ed., São Paulo: Atlas Ed., 2.000, pg. 417/418). (destaque nosso). Como se percebe, não pode os contratados temporários serem submetidos ao Regime Estatutário. **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE**

10. Ausência do Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro.

RESPOSTA DO GESTOR: Alega o gestor que realmente não havia nos autos um documento formal demonstrando a estimativa do impacto orçamentário financeiro, mas a administração não é desorganizada ao ponto de dar início a uma despesa dessa monta sem nenhum planejamento. Estava ciente que o município dispunha de saúde financeira para o mencionado processo seletivo, assim, a ausência do mencionado demonstrativo não trouxe nenhum prejuízo a municipalidade, e sequer é suficiente para se alegar qualquer tipo de falta de planejamento da administração.

ANÁLISE DA DEFESA: A princípio o gestor concorda com o nosso apontamento, contudo defende-se alegando que a administração não é desorganizada ao ponto de dar início a uma despesa dessa monta sem nenhum planejamento. Acontece que o cerne do presente apontamento repousa especificamente na ausência do demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro. Assim, não há que prosperar a tese de que a ausência do demonstrativo não trouxe nenhum

prejuízo a municipalidade porque sem o demonstrativo não há como o mesmo está ou não está em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

11. Ausência da Declaração do Ordenador de despesa da adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com a LDO.

RESPOSTA DO GESTOR: Repetem-se aqui as mesmas considerações efetuadas no apontamento acima, trata-se de irregularidade que nada evidencia, não traz prejuízo, a adequação às referidas normas orçamentárias foi constatada no relatório técnico, explicitando que houve planejamento financeiro para a realização do certame simplificado.

ANÁLISE DA DEFESA: Considerando-se a mesmas razões apresentadas no item 10 deste relatório, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

12.No consta nos autos a homologação do certame.

RESPOSTA DO GESTOR: Segue anexo o edital divulgando do processo seletivo.

ANÁLISE DA DEFESA: Folheando os autos não encontramos o referido documento. **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE**

CONCLUSÃO

Assim, conforme demonstrado, persistem as seguintes impropriedades:

- 1. Ausência de publicação do Edital na Imprensa Oficial.**
- 2. Ausência de Justificativa para a realização do certame.**
- 3. A Comissão designada por meio da Portaria nº 168, de 14/04/2009, constantes nos autos, está ilegível e ainda não há informação quanto ao cargo e matrícula dos servidores relacionados na citada Portaria.**
- 4. Não houve informação sobre a entidade executora do certame.**
- 5. O prazo estabelecido para as inscrições foi de 01 dia , sendo, portanto, insuficiente.**
- 6. O Edital, não consta informação da taxa de inscrição.**
- 7. No Edital não consta previsibilidade da isenção de taxa de inscrição.**
- 8. O Edital não consta o prazo de validade do certame**
- 9. O edital não previu a qual regime jurídico os candidatos habilitados e classificados no presente certame serão submetidos e nem a que Regime Previdenciário.**
- 10. Ausência do Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro.**
- 11. Ausência da Declaração do Ordenador de despesa da adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO.**
- 12.No consta nos autos a homologação do certame.**

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Não conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 004/2009;**
- b) Rescisão dos Contratos celebrados em decorrência do presente certame;**
- c) Solicitação ao gestor para encaminhar os atos de admissão de pessoal, e que os encaminhe em documentos apartados, e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.2.;**
- c) Solicitação ao gestor para encaminhar os atos de rescisão/distrato e que os encaminhe em documentos apartados, e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.2.3.**

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
10/06/2011.

Catarina da Costa e Silva de Jesus
Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO Nº : 19.054-3/2010
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO nº 004/2009
GESTOR : JOSÉ CARLOS DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
TÉCNICA : CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá,
10/06/2011

FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal